

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
E DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2.249,
DE 2023**

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 2023, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

O Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Mercadoria e de Veículo encontra-se atualmente regido pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, enquanto o Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Moeda encontra-se disciplinado pelo art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Trata-se, por suas peculiaridades, de rito processual específico, que não segue o trâmite do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, tampouco da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo do âmbito da Administração Pública Federal.

A peça inicial é o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda fiscal. Uma vez realizada a



intimação, a não apresentação da impugnação no prazo de vinte dias, contados da ciência, implica revelia do autuado. Se apresentada a impugnação, a autoridade preparadora remeterá o processo a julgamento, que atualmente é realizado em instância única, o que significa dizer que a aplicação da pena de perdimento pela autoridade competente é, atualmente, uma decisão definitiva na esfera administrativa.

Ocorre que o Brasil é signatário do Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, e da Convenção de Quioto Revisada (CQR) da Organização Mundial de Aduanas (OMA), promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020.

O AFC/OMC, já vigente e aplicável no Brasil, em seu Artigo 4.1, prevê a possibilidade de “recurso administrativo a uma autoridade administrativa superior ou independente da autoridade ou repartição que tenha emitido a decisão”, como alternativa ou complemento a uma revisão judicial da decisão. A norma 10.5 do Anexo Geral da CQR/OMA é mais enfática, assegurando o acesso recursal administrativo a uma autoridade independente da Aduana: “Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira”.

A CQR/OMA, apesar de já estar em vigor, permitiu um prazo, no art. 13 de seu Corpo, para que os membros da OMA que a ratificaram adaptem suas legislações às normas do tratado. E, para o Brasil, tal prazo esgotou-se em 5 de dezembro de 2022. Assim, faz-se necessário estabelecer com urgência um rito processual administrativo próprio e simplificado, que garanta a dupla instância recursal, sem prejuízo à celeridade necessária para a o julgamento do litígio.

O Poder Executivo alega que a rapidez da destinação das mercadorias é imprescindível para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promova a saída de produtos apreendidos de centenas de depósitos, de sorte a permitir que não falte espaço físico para armazenar materiais provenientes de novas apreensões levadas a efeito pela fiscalização.

Ressalte-se que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda realiza a destinação de, aproximadamente, R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) em mercadorias por ano, e que mais de 200



(duzentos) recintos são utilizados para armazenar e guardar as mercadorias apreendidas.

Nesse contexto, a definição do novo modelo para o julgamento da penalidade de perdimento deverá garantir que os processos de administração e destinação de mercadorias apreendidas não sejam impactados em sua eficácia, sob risco de prejudicar o próprio processo de perdimento e, por conseguinte, de obstar o exercício da atribuição constitucional de controle e a fiscalização sobre o comércio exterior.

As modificações sugeridas ao Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, à Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001, e à Lei nº 10.833, de 2003, visam estabelecer a dupla instância recursal, atribuindo competência ao Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

Em todos esses processos, será garantida a dupla instância recursal, inovação processual de grande relevância para os operadores do comércio exterior, uma vez que amplia e fortalece o instituto do contraditório e da ampla defesa.

Na Exposição de Motivos - EM nº 00022/2023 MF, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 14 de fevereiro de 2023, o Poder Executivo justifica que as medidas são necessárias para adequar a legislação nacional aos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, de forma a garantir a dupla instância recursal no processo administrativo de aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, aumentar a segurança jurídica para os contribuintes e prestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto tramita em regime de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, sobrestando a pauta a partir de 14/6/2023.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.249, de 2023, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do rito processual específico para a aplicação da pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas, aumentando a segurança jurídica para os operadores do comércio exterior, adequando a legislação brasileira aos tratados internacionais do qual o Brasil faz parte e reforçando a aplicação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, sem prejudicar a rapidez na destinação das mercadorias, veículos e moedas e a eficiência das medidas de controle e fiscalização aduaneira.

Em relação à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observe-se que o Projeto de Lei em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Quanto à constitucionalidade formal das matérias, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União, à modalidade normativa exigida e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, I; 48 e 143, III da Constituição Federal.

Não havendo vício de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte do Poder Executivo, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição.

No que tange ao exame da constitucionalidade material, a proposição em análise dá consequência ao princípio do contraditório e ampla defesa, de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, materialmente conforme à Constituição.

Em relação à juridicidade, nada há a objetar, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

A respeito da técnica legislativa, as matérias estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, o voto é:

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.249, de 2023, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.249, de 2023; e

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.249, de 2023.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

